



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 19 de janeiro de 2015

I

Série

Número 10

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS
REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 15/2015

Primeira alteração à Portaria n.º 156/2011, de 26 de outubro, que estabeleceu os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação, manutenção e fiscalização do apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE).

Portaria n.º 16/2015

Estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E
FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 15/2015

de 19 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 102/2011, de 28 de setembro, veio criar o apoio social extraordinário ao consumidor de energia (ASECE). Com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, procedeu-se ao alargamento dos critérios de elegibilidade, quer por via da inclusão dos beneficiários de todos os escalões do abono de família e da pensão social de velhice, quer através da criação do critério do rendimento anual máximo.

No que respeita aos procedimentos, os modelos e às demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção do ASECE na Região Autónoma da Madeira, atualmente previstos na Portaria n.º 156/2011, de 26 de outubro, cumpre agora proceder à sua adaptação, de forma a incluir a intervenção da Autoridade Tributária e Aduaneira nos mesmos, que, com a introdução do critério do rendimento anual máximo, passa a desempenhar um papel fundamental na atribuição do ASECE.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente do Governo Regional, e pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e do disposto no n.º 2 do art.º 1.º da Portaria n.º 275-B/2011, de 30 de setembro e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2002, de 21 de junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 156/2011, de 26 de outubro.

Artigo 2.º
Procedimento de atribuição e confirmação do ASECE

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O processo de confirmação pelo comercializador de energia elétrica da situação dos clientes enquanto beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou se o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, para atribuição do ASECE, é efetuado, preferencialmente, através de meios eletrónicos a disponibilizar pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) e pela Autoridade Tributária e Aduaneira e formalizado em protocolo a estabelecer entre o referido Instituto de

Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) tutelado pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com o Instituto de Informática, IP, do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com a Autoridade Tributária e Aduaneira, e a Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE), da Vice-Presidência do Governo Regional,

- 5 - O ISSM, IP-RAM e a Autoridade Tributária e Aduaneira prestam a informação solicitada pelo comercializador de energia elétrica através de meios eletrónicos, nos termos previstos do número anterior.
- 6 - Após confirmação junto ao ISSM, IP-RAM e da Autoridade Tributária e Aduaneira de que o cliente é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou se o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, o comercializador de energia elétrica procede à aplicação do desconto previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, na sua atual redação.
- 7 - [...].

Artigo 3.º
Certificação das entidades autorizadas a confirmar a situação dos clientes junto das instituições de segurança social

- 1 - A DRCIE garante o fornecimento ao ISSM, IP-RAM e à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação, permanentemente atualizada, por meios eletrónicos, relativa ao comercializador de energia elétrica enquanto entidade autorizada a consultar a situação dos clientes beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou se o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.
- 2 - [...].

Artigo 4.º
Manutenção do ASECE

- 1 - Os clientes que acumulem o ASECE com o regime da tarifa social nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, ou do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, e enquanto beneficiem desta tarifa, mantêm a elegibilidade para a atribuição daquele apoio.
- 2 - Para os clientes que não acumulem o ASECE com o regime da tarifa social, o comercializador de energia elétrica solicita, através de meios eletrónicos ao ISSM, IP-RAM e à Autoridade Tributária e Aduaneira, em setembro de cada ano, a atualização para cada um dos respetivos clientes da informação que lhe tenha sido prestada para efeitos de atribuição do ASECE.

- 3 - O ISSM, IP-RAM e a Autoridade Tributária e Aduaneira comunicam, através de meios eletrónicos, ao comercializador de energia elétrica a informação solicitada nos termos do número anterior.
- 4 - A qualidade de beneficiário do abono de família cujas prestações sejam processadas fora do sistema de informação da segurança social, designadamente as que são geridas pelos serviços processadores de remunerações da Administração Pública e pelas caixas de atividade ou de empresas subsistentes, é comprovada por apresentação de declaração das respetivas entidades gestoras, emitida a pedido dos beneficiários em prazo não superior a cinco dias úteis.
- 5 - [...].

Artigo 5.º
Disposições finais

- 1 - Até 30 de junho de 2015, o comercializador de energia elétrica comunica aos clientes de energia elétrica fornecidos em BT normal com potência igual ou inferior a 6,9 kVA a informação prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, através dos respetivos sítios na Internet e em documentação que integre ou acompanhe as faturas enviadas aos clientes.
- 2 - A obrigação de comunicação referida no número anterior aplica-se aos contratos de energia elétrica em BT normal com potência igual ou inferior a 6,9 kVA.
- 3 - Os meios eletrónicos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º são disponibilizados pelo ISSM, IP-RAM e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, permitindo o acesso às mesmas e ao comercializador de energia elétrica e respetivos agentes, representantes e comissários.
- 4 - Para efeitos de atribuição ou manutenção da aplicação do ASECE, presume-se que a morada indicada pelo ISSM, IP-RAM ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira corresponde à residência permanente do beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou do rendimento anual elegível para efeitos do n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.
- 5 - A fiscalização do cumprimento da aplicação do ASECE é da competência da ERSE, ao abrigo da legislação aplicável.

Artigo 6.º
Disposições transitórias para atribuição do ASECE a consumidores de eletricidade

- 1 - Até que se verifique a disponibilização dos meios eletrónicos referidos no n.º 3 do artigo anterior, todas as comunicações entre o comercializador de energia elétrica e o ISSM, IP-RAM e ou a Autoridade Tributária e Aduaneira

devem efetuar-se por escrito, através dos meios equivalentes que garantam o cumprimento dos prazos legais, o correto tratamento da informação dos clientes finais e a transparência do procedimento.

- 2 - A implementação dos modelos e procedimentos previstos na presente portaria não obsta à operacionalização do regime de atribuição do ASECE, devendo, a título transitório e se necessário, admitir-se, quando esteja em causa a demonstração se é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro ou de rendimento anual máximo inferior ao limite referido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, a apresentação de declaração do cliente, sob compromisso de honra, como se encontram verificadas as suas condições para ser beneficiário do ASECE de acordo com o modelo previsto no anexo I à presente portaria.

- 3 - Verificando-se o disposto no número anterior, o comercializador de energia elétrica repercute, a partir do ciclo de faturação imediatamente seguinte à receção do pedido o desconto aplicável na tarifa, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no processo de atribuição do ASECE.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, Secretaria Regional do Plano e Finanças e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 7 de janeiro de 2015.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos.

Anexo I da Portaria n.º 15/2015, de 19 de janeiro
(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

Declaração do Cliente

... (nome, número de documento de identificação e morada) declara, sob compromisso de honra, que, para efeitos de atribuição do ASECE estabelecido no Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de setembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro:

- a) [é beneficiário de prestação social indicada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro/tem um rendimento anual inferior ao rendimento anual

máximo no respetivo domicílio fiscal, estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro];

- b) Tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações constitui contraordenação ao abrigo do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro;
- c) A prestação de falsas declarações implica a reposição dos montantes associados ao benefício do ASECE.

[Local], [data],

[Assinatura]

Portaria n.º 16/2015

de 19 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, veio criar a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis.

Com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, procedeu-se ao alargamento dos critérios de elegibilidade, quer por via da inclusão dos beneficiários de todos os escalões do abono de família e da pensão social de velhice, quer através da criação do critério do rendimento anual máximo.

No que respeita aos procedimentos, os modelos e às demais condições necessárias à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social na Região Autónoma da Madeira atualmente previstos na Portaria n.º 3/2011 de 1 de fevereiro, cumpre proceder à sua adaptação, de forma a incluir a Autoridade Tributária e Aduaneira, que, com a introdução do critério do rendimento anual máximo, passa a desempenhar um papel fundamental na atribuição da tarifa social de eletricidade.

O Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, veio, por outro lado, estabelecer um procedimento alternativo para apresentação do pedido de reconhecimento de elegibilidade que dispensa a interação do comercializador com as entidades da segurança social competentes e ou a Autoridade Tributária e Aduaneira, prevendo-se a possibilidade de o cliente promover o contacto com estas entidades e apresentar os comprovativos de que é beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, na sua atual redação, ou de que o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo. Neste contexto, vem a presente portaria estabelecer os referidos procedimentos e condições de atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social, definindo quer a articulação do comercializador e das entidades da segurança social e da Autoridade Tributária e Aduaneira, quer os termos da apresentação do pedido pelo cliente, sem intervenção do respetivo comercializador.

Sendo preocupação do Governo garantir que a implementação dos procedimentos não irá constituir um obstáculo à regular aplicação do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, prevê-se ainda uma solução transitória que permitirá aos clientes dirigir ao comercializador o pedido de reconhecimento de elegibilidade e de atribuição de tarifa social, ainda que as referidas entidades se encontrem em fase de adaptação dos seus próprios procedimentos internos.

Esta mesma preocupação determinou, por outro lado, a fixação, a título transitório, pelo referido Decreto-Lei, do valor correspondente ao rendimento anual máximo considerado em 2015 e dos fatores k e P, previstos nos n.ºs 6 e 11 do artigo 2.º do mesmo diploma, os quais não carecem de qualquer alteração.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente do Governo Regional, e pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro e ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e n.º12/2002, de 21 de junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objeto e âmbito

A presente portaria estabelece os procedimentos e as demais condições necessários à atribuição, aplicação e manutenção da tarifa social na Região Autónoma da Madeira, estabelecida no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

Artigo 2.º Procedimento de atribuição e confirmação da tarifa social

- 1 - O pedido de atribuição da tarifa social é efetuado através dos meios disponibilizados para o efeito pelo comercializador de energia elétrica, devendo ser assegurada a possibilidade de solicitação por via eletrónica, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo.
- 2 - O cliente deve, no momento da formulação do pedido previsto no número anterior, autorizar o comercializador de energia elétrica a efetuar o tratamento dos dados relativos à tarifa social.
- 3 - O processo de confirmação, pelo comercializador de energia elétrica, da situação dos respetivos clientes, no que respeita ao benefício de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou à obtenção de rendimento inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo, para efeitos de atribuição da tarifa social, é efetuado através de meios eletrónicos, a disponibilizar pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) e pela Autoridade Tributária e Aduaneira e formalizado em protocolo a estabelecer entre o referido Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) tutelado pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com o Instituto de Informática, IP do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com a Autoridade Tributária e Aduaneira, e a Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE), da Vice-Presidência do Governo Regional, devendo este acompanhar a devida notificação à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

- 4 - O ISSM, IP-RAM e a Autoridade Tributária e Aduaneira prestam a informação solicitada, através de meios eletrónicos, pelo comercializador de energia elétrica em prazo não superior a cinco dias úteis após a receção da referida solicitação.
- 5 - A partir do ciclo de faturação imediatamente seguinte à receção da informação prevista no número anterior o comercializador de energia elétrica aplica a tarifa social ao cliente, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no respetivo processo de atribuição da tarifa social, nomeadamente por não se encontrar verificado o requisito estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.
- 6 - Nos casos em que o cliente requer ao ISSM, IP-RAM ou à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, o comprovativo da sua condição de beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei, ou de que o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo, respetivamente, aplica-se o disposto no presente artigo com a seguinte adaptação.
- § Único - Os comprovativos emitidos pelo ISSM, IP-RAM e pela Autoridade Tributária e Aduaneira seguem os modelos previstos nos anexos I e II da presente portaria;

Artigo 3.º

Certificação das entidades autorizadas a confirmar a situação dos clientes junto das instituições de segurança social

- 1 - A DRCIE garante o fornecimento ao ISSM, IP-RAM e à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação, permanentemente atualizada, por meios eletrónicos, relativa ao comercializador de energia elétrica, enquanto entidade autorizada a consultar a situação dos clientes na qualidade de beneficiários de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou se o seu rendimento é inferior ao limite referido no n.º 3 do mesmo artigo.
- 2 - O processo referido no número anterior é formalizado no protocolo referido no artigo 2.º da presente portaria.

Artigo 4.º

Manutenção da tarifa social

- 1 - O comercializador de energia elétrica solicita, através de meios eletrónicos, ao ISSM, IP-RAM e à Autoridade Tributária e Aduaneira, em setembro de cada ano, a atualização, para cada um dos respetivos clientes, da informação que lhes tenha sido prestada para efeitos de atribuição da tarifa social.

- 2 - O ISSM, IP-RAM e a Autoridade Tributária e Aduaneira comunicam, através de meios eletrónicos, ao comercializador de energia elétrica a informação solicitada nos termos do número anterior, em prazo não superior a cinco dias úteis após a receção do pedido efetuado nos termos do número anterior.
- 3 - No ciclo de faturação imediatamente seguinte à receção da comunicação prevista no número anterior, o comercializador de energia elétrica cessa a aplicação do desconto em causa.

Artigo 5.º

Procedimentos entre entidades do setor elétrico

O financiamento dos custos, bem como os procedimentos de pagamento são definidos nos regulamentos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nomeadamente no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário do setor elétrico, tendo em consideração o estabelecido nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro.

Artigo 6.º

Disposições finais

- 1 - O comercializador de energia elétrica comunica aos clientes fornecidos em BT normal até 6,9 kVA, até 31 de março de 2015, a informação prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, através dos respetivos sítios na Internet e em documentação que integre ou acompanhe as faturas enviadas aos clientes.
- 2 - Os meios eletrónicos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º são disponibilizados pelo ISSM, IP-RAM e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de maio de 2015, permitindo o acesso aos mesmos e ao comercializador de energia elétrica e respetivos agentes, representantes e comissários.
- 3 - Para efeitos de atribuição ou manutenção da aplicação da tarifa social, presume-se que a morada indicada pelo ISSM, IP-RAM ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira corresponde ao local de consumo identificado no contrato de fornecimento e à residência permanente do beneficiário de alguma das prestações sociais previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, ou do rendimento anual elegível para efeitos do n.º 3 do mesmo artigo.
- 4 - A verificação do cumprimento dos procedimentos relativos à aplicação da tarifa social cabe à ERSE no quadro das suas atribuições e competências estatutárias, bem como das competências que lhe estão atribuídas pela legislação do setor elétrico, designadamente pelos artigos 2.º-A e 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos seus

regulamentos, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento Tarifário do setor elétrico.

Artigo 7.º
Disposições transitórias

- 1 - Até que se verifique a disponibilização dos meios eletrónicos referidos no n.º 2 do artigo anterior, todas as comunicações entre o comercializador de energia elétrica e o ISSM, IP-RAM e ou a Autoridade Tributária e Aduaneira devem efetuar-se por escrito, através dos meios equivalentes que garantam o cumprimento dos prazos legais, o correto tratamento da informação dos clientes finais e a transparência do procedimento.
- 2 - A implementação dos modelos e procedimentos previstos na presente portaria não obsta à operacionalização do regime de atribuição da tarifa social de energia elétrica, devendo, a título transitório e se necessário, admitir-se, para os efeitos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e quando esteja em causa a demonstração de rendimento anual máximo inferior ao limite referido no n.º 3 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, a apresentação de declaração do cliente, sob compromisso de honra, como se encontram verificadas as suas condições para ser beneficiário da tarifa social, de acordo com o modelo previsto no anexo III à presente portaria.
- 3 - Verificando-se o disposto no número anterior, o comercializador de energia elétrica repercute, a partir do ciclo de faturação imediatamente seguinte à receção do pedido o desconto aplicável na tarifa, salvo no caso de identificar alguma irregularidade no processo de atribuição da tarifa social.
- 4 - Os atuais beneficiários da tarifa social de energia elétrica continuam a beneficiar da mesma, passando a estar sujeitos ao procedimento de verificação dos requisitos de elegibilidade previsto no n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 8.º
Revogação

A presente portaria revoga a Portaria n.º 3/2011, de 1 de fevereiro.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, Secretaria Regional do Plano e Finanças e Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aos 7 de janeiro de 2015.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos.

Anexo I da Portaria n.º 16/2015, de 19 de janeiro
[a que se refere o § Único do n.º 6 do artigo 2.º]

Declaração do ISSM, IP-RAM

O ISSM, IP-RAM declara, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica estabelecida no Decreto-Lei n.º/..., de... de que [nome completo do beneficiário], NISS (n.º de identificação de segurança social) [...], NIF (n.º de identificação fiscal) [...], titular do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º [...], residente em [...], é beneficiário de prestação social indicada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º/..., de... de...

Anexo II da Portaria n.º 15/2015, de 19 de janeiro
[a que se refere o § Único do n.º 6 do artigo 2.º]

Declaração da Autoridade Tributária e Aduaneira

A Autoridade Tributária e Aduaneira declara, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica estabelecida no Decreto-Lei n.º .../..., de... de que [nome completo do beneficiário], NISS (n.º de identificação de segurança social) [...], NIF (n.º de identificação fiscal) [...], titular do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º [...], residente em [...], tem um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo no respetivo domicílio fiscal, estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º/..., de... de...

Anexo III da Portaria n.º 15/2015, de 19 de janeiro
[a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º]

Declaração do cliente

... (nome, número de documento de identificação e morada) declara, sob compromisso de honra, que, para efeitos de atribuição da tarifa social de fornecimento de energia elétrica estabelecida no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro:

- a) É beneficiário de prestação social indicada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro/tem um rendimento anual inferior ao rendimento anual máximo no respetivo domicílio fiscal, estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro;
- b) Tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações constitui contraordenação ao abrigo do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro;
- c) A prestação de falsas declarações implica a reposição dos montantes associados ao benefício da tarifa social.

[Local], [data],

[Assinatura]

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €2,44 (IVA incluído)